

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

**EMENDA Nº DE 2015**

Acresçam-se o art. 2º à Medida Provisória nº 678, de 2015, renumerando-se:

“Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

.....

XXXIV – para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição e locação de equipamentos destinados à polícia judiciária, quando houver necessidade justificada de se manter a segurança sobre a capacidade investigatória.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso XXXIV, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 desta Lei, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta a alteração da lei de licitações, no sentido de atender a uma necessidade premente das polícias judiciárias relacionada à manutenção do sigilo necessário à apuração das infrações penais.

Vale salientar que previsão semelhante já existe na Lei 12.850/2013, porém de alcance limitado, visto que só abrange à aquisição de equipamentos de inteligência destinados especificamente a apenas dois meios de obtenção de prova para investigação de organizações criminosas.



Vejamos como dispõe a Lei nº 12.850/2013, verbis:

*“DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA*

*Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:*

- I - colaboração premiada;*
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;*
- III - ação controlada;*
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;*
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;*
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;*
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;*
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.*

*§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)”*

Não se deixa de reconhecer a importância do disposto na Lei nº 12.850/13, porém a necessidade vai além das hipóteses nela previstas, já que crimes muito graves como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e outros também requerem medidas semelhantes para a obtenção de prova, de modo que se faz necessária a ampliação das hipóteses de dispensa de licitação para que as polícias judiciárias possam contratar serviços e equipamentos.

Por fim, o disposto nesta emenda não gera incompatibilidade do sistema de dispensa de licitação com o regime do RDC, haja vista o disposto no art. 35 da Lei nº 12.462/2011, que manda aplicar as regras previstas no art. 24 da Lei de Licitações, Lei nº 8.666/1993, vejamos:

*Art. 35. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas nos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas com base no RDC.*



*Parágrafo único. O processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá seguir o procedimento previsto no [art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.](#)*

Forte nessa razões, apresentamos a presente emenda que significará reforço na capacidade investigativa de nossas polícias judiciárias.

Sala da Comissão Mista, 29 de junho de 2015.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal SP**



CD/15807.61582-43